



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.150 - RS (2006/0213458-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
TOMAS FLORIANI
AGRAVADO : JULIO CESAR VIEGAS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO

EMENTA

BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1 - Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.

2 - Precedentes específicos.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.150 - RS (2006/0213458-5)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
TOMAS FLORIANI
AGRAVADO : JULIO CESAR VIEGAS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Cuida-se de agravo interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto, assim ementada:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Recurso especial provido em parte. (fl. 320)

Em suas razões recursais o agravante sustenta que ao se dar provimento ao recurso especial, permitiu-se a cobrança dos encargos considerados abusivos pelo Tribunal de origem.

Sustenta que a declaração da legalidade das cláusulas contratuais legitima a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização dos efeitos da mora.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.150 - RS (2006/0213458-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Assiste razão ao agravante.

Efetivamente, reconhecida a legalidade das cláusulas contratuais que foram consideradas abusivas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não subsistem mais fundamentos para a descaracterização da mora.

Nesse sentido, é tranquila jurisprudência do STJ:

a) EREsp 785.720/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/06/2010;

b) REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconhecer a caracterização da mora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0213458-5

AgRg no
REsp 891.150 / RS

Números Origem: 45585 70002555100 70016253908

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : TOMAS FLORIANI
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
RECORRIDO : JULIO CESAR VIEGAS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : TOMAS FLORIANI
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
AGRAVADO : JULIO CESAR VIEGAS
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 26 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária